



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/09/2022 | Edição: 187 | Seção: 1 | Página: 48

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o Estatuto da Auditoria Interna do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, do Anexo I, do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e em conformidade com as Instruções Normativas nº 3, de 9 de junho de 2017, e nº 13, de 6 de maio de 2020, da Controladoria-Geral da União - CGU, resolve:

Art. 1º Aprovar e publicar, de acordo com o Anexo desta Resolução, o Estatuto da Auditoria Interna do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, como documento que estabelece e comunica os requisitos fundamentais para a prática profissional da Atividade de Auditoria Interna Governamental e define a atuação da Unidade, em complementação ao disposto no Regimento Interno do FNDE.

Art. 2º Revogar a Resolução CD/FNDE nº 8, de 3 de maio de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

VICTOR GODOY VEIGA

ANEXO

ESTATUTO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INTERNA

DA DEFINIÇÃO, DA MISSÃO E DO PROPÓSITO DA AUDITORIA INTERNA

Art. 1º Auditoria interna consiste no desempenho de atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, aplicando uma abordagem sistemática e disciplinada, para avaliar e aprimorar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles, auxiliando o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a alcançar os seus objetivos.

Art. 2º A Auditoria Interna do FNDE - Audit tem por missão aumentar e proteger o valor organizacional, com foco no fortalecimento da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles.

Art. 3º O propósito da Audit é oferecer serviços de avaliação e consultoria, de forma objetiva e independente, adicionando valor e melhorando as operações da organização para o alcance de seus objetivos.

DOS TRABALHOS E DAS ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA

Art. 4º Os trabalhos de avaliação implicam obtenção e análise objetivas de evidências pela equipe de auditoria, a fim de fornecer opiniões ou conclusões sobre um objeto de auditoria.

§ 1º A ação de avaliação poderá ser do tipo financeira ou de demonstrações contábeis, conformidade ou de compliance e operacional ou de desempenho, a depender das características do objeto de auditoria, bem como dos objetivos e da delimitação do escopo do trabalho, sendo possível a combinação entre eles.

§ 2º A natureza, o escopo, a época e a extensão de cada trabalho de avaliação serão definidos de forma independente pela Audit.

Art. 5º Os trabalhos de consultoria representam ações de assessoramento e de aconselhamento, de treinamento e outros serviços relacionados, realizadas a partir de solicitação específica da Alta Administração, cuja natureza e escopo serão acordados previamente, devendo abordar assuntos estratégicos da gestão.

Art. 6º A Audit poderá realizar serviços de avaliação em área ou unidade na qual tenha executado ações de consultoria.

Art. 7º A Audit poderá atuar na promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais, por meio de fiscalização, considerando as normas para desempenho da atividade de Auditoria Interna Governamental.

Parágrafo único. A atividade de apuração não constitui uma função típica de auditoria interna governamental.

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DE REPORTE

Art. 8º A unidade de Auditoria Interna do FNDE é órgão seccional vinculado ao Conselho Deliberativo, conforme previsto na Estrutura Regimental da Autarquia.

Art. 9º O Conselho deverá assegurar o provimento de recursos humanos e materiais, inclusive capacitação, bem como estrutura organizacional para garantir a autonomia necessária ao cumprimento da missão institucional da Audit.

Art. 10. A organização da Audit e suas competências estão previstas no Regimento Interno da Entidade.

Art. 11. As atividades de auditoria interna no âmbito do FNDE são de competência da Audit e estarão sujeitas à orientação normativa e supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, com fundamento nos dispositivos legais e regulamentares vigentes.

Art. 12. A Audit deverá executar as suas atividades em conformidade com os princípios, os padrões e as normas nacionais e internacionais relativos à conduta e à prática profissional de auditoria interna, compatíveis com as Normas para a Prática Profissional de

Auditoria Interna e com o Código de Ética do Institute of Internal Auditors - IIA, e, ainda, com as normas editadas pela Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 13. O Auditor-Chefe deverá se reportar diretamente ao Conselho Deliberativo do FNDE, no que tange ao exercício de suas funções, e ao Presidente da Autarquia quanto às questões administrativas da Auditoria Interna, vedada a delegação.

§ 1º A nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa do titular da unidade de Auditoria Interna deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo do FNDE e pela CGU, observado o disposto no normativo vigente.

§ 2º O Conselho Deliberativo deverá avaliar anualmente o desempenho do Auditor-Chefe.

Art. 14. A Audit deverá participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Deliberativo do FNDE e dos demais comitês estratégicos e executivos da Autarquia.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS PADRÕES DE CONDUTA

Art. 15. A Audit deverá conduzir seus trabalhos em alinhamento às estratégias, aos objetivos e aos riscos do FNDE, pautada pelos princípios norteadores da atividade de auditoria interna, dentre eles:

- I - integridade;
- II - autonomia técnica;
- III - objetividade;
- IV - confidencialidade;
- V - competência e zelo profissional;
- VI - qualidade e melhoria contínua; e
- VII - comunicação eficaz.

Art. 16. O profissional de auditoria deverá zelar permanentemente pela aderência aos padrões de conduta e ser, ele mesmo, um exemplo de conduta a todos os integrantes da organização.

Art. 17. O Auditor-Chefe e o corpo funcional da Audit deverão ser prudentes no uso e na proteção das informações obtidas quando do desempenho das suas atividades, não devendo utilizá-las para quaisquer fins pessoais ou de qualquer outra maneira contrária à lei e aos princípios éticos da Administração Pública Federal.

DA INDEPENDÊNCIA E DA OBJETIVIDADE

Art. 18. Na execução de suas atividades, a Audit deverá permanecer livre de interferência nas questões de seleção, na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e na comunicação dos resultados dos trabalhos, de modo a permitir a manutenção necessária de sua independência e objetividade.

Art. 19. O corpo funcional da Audit deverá adotar atitude objetiva, imparcial, isenta e discreta no exercício do trabalho, no que tange a coleta, a avaliação e a comunicação de informações acerca do objeto auditado.

Art. 20. As comunicações decorrentes dos trabalhos de auditoria deverão ser precisas, e as conclusões sobre os fatos ou situações examinadas deverão estar respaldadas em critérios e evidências adequados e suficientes.

Art. 21. Para manutenção da independência e objetividade, é vedado ao servidor lotado na Audit:

I - avaliar atividade específica sobre a qual esteve envolvido nos últimos 12 (doze) meses, na condição de gestor ou em decorrência de vínculo profissional, comercial, pessoal, familiar, ou de qualquer outra natureza;

II - participar de ação quando constatado conflito de interesse, existente ou superveniente, que possa comprometer os trabalhos de auditoria, ou que se configure como impedido ou suspeito, nos termos da lei;

III - assumir responsabilidades alheias às competências regimentais da Audit, bem como conduzir quaisquer deveres operacionais para o FNDE ou seus afiliados;

IV - desenvolver procedimentos, implementar controles, instalar sistemas, preparar registros, a menos que sejam próprios da Audit; e

V - divulgar para pessoas que não integram a equipe de auditoria a seleção, o escopo, os procedimentos, a frequência, o cronograma e o conteúdo dos Relatórios de Auditoria antes da conclusão do trabalho.

Parágrafo único. Os membros da Audit deverão reportar ao Auditor-Chefe quando configurada qualquer das situações elencadas.

Art. 22. O Auditor-Chefe e os demais membros da Audit, por intermédio daquele, deverão reportar à Alta Administração e ao Conselho Deliberativo eventuais interferências explícitas ou veladas, bem como fatos que comprometam a independência e a objetividade das atividades de auditoria interna.

DA AUTORIDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 23. A Audit atua na terceira linha do FNDE, prestando serviços de avaliação e consultoria com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade, de modo a apoiar a estruturação e o funcionamento da primeira e da segunda linhas.

Art. 24. É assegurada aos servidores da Audit, no exercício de suas funções, a prerrogativa de acesso completo, livre e irrestrito a informações, registros, bases de dados, documentos, propriedades, aos servidores e a terceiros ligados à instituição, resguardada a confidencialidade e a salvaguarda de registros e informações.

Art. 25. No desempenho de suas atribuições, a Audit está autorizada a:

I - requerer a assistência de servidores do FNDE ou de especialistas externos para a realização de trabalhos que demandem conhecimentos específicos, pautada em critérios técnicos, observado o compromisso de confidencialidade e sigilo, e os demais princípios que regem a atividade de auditoria interna; e

II - realizar auditorias e executar procedimentos sem agendamento prévio com a unidade auditada, quando a atividade demandar inspeção física ou documental.

Art. 26. As unidades auditadas deverão apresentar as informações e os documentos solicitados, bem como liberar os acessos necessários de forma tempestiva e completa.

Art. 27. Cabe ao Auditor Chefe, juntamente com o corpo funcional da Audit:

I - garantir que os trabalhos de avaliação e de consultoria sejam realizados dentro de um prazo razoável e conforme seu planejamento baseado em riscos, para assegurar o cumprimento de sua missão;

II - ao identificar potenciais riscos de fraude, realizar o adequado e tempestivo encaminhamento das informações às instâncias competentes;

III - reportar quaisquer respostas a riscos, por parte da administração, que possam ser inaceitáveis para o FNDE;

IV - estabelecer e garantir a aderência às políticas e aos procedimentos desenvolvidos para orientar a atividade da Audit;

V - elaborar, com base em riscos, o Plano de Auditoria a ser executado no exercício seguinte e submeter à aprovação do Conselho Deliberativo, conforme disposição dos normativos vigentes;

VI - interagir com os órgãos de controle interno e externo, de forma a possibilitar a harmonização do planejamento, racionalizar a utilização de recursos e evitar a sobreposição de trabalhos;

VII - monitorar a execução do Plano Anual de Auditoria Interna - Paint e comunicar semestralmente ao Presidente do FNDE e ao Conselho Deliberativo o andamento dos trabalhos, bem como revisar e ajustar o Plano de acordo com sua competência regimental, em resposta às mudanças no negócio, nos riscos, nas operações, nos programas, nos sistemas e nos controles do FNDE;

VIII - garantir que cada trabalho previsto no Paint seja executado, incluindo o estabelecimento de objetivos e escopo, a alocação dos recursos apropriados e devidamente supervisionados, a documentação de trabalho e os resultados de testes, e a comunicação dos resultados do trabalho, com conclusões e recomendações aplicáveis às partes apropriadas; e

IX - monitorar a implementação das recomendações e orientações emitidas, com vistas à aferição dos resultados esperados, de acordo com Política e Procedimentos internos definidos, bem como ter conhecimento das recomendações e determinações emitidas pelos órgãos de controle.

Art. 28. O Auditor-Chefe deverá manter nível de conhecimento suficiente à execução das atividades, propondo, para tanto, treinamento compatível no País e no exterior, e garantir que o corpo técnico possua ou obtenha, coletivamente, os conhecimentos, habilidades e outras competências necessárias para o desenvolvimento das ações de auditoria interna governamental.

Art. 29. Demandas extraordinárias, a exemplo de solicitações de órgãos de controle ou da Alta Administração da Autarquia, deverão ser avaliadas pela Auditoria Interna em relação ao impacto e à pertinência do atendimento, considerando a capacidade operacional, os trabalhos prioritários definidos e os riscos envolvidos.

Art. 30. A consolidação e a avaliação dos resultados alcançados no ano deverão ser enviadas ao Presidente do FNDE e ao Conselho Deliberativo por meio do Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna - Raint, a ser elaborado de acordo com os normativos vigentes.

DO PLANO ESTRATÉGICO DE AUDITORIA INTERNA

Art. 31. O Auditor-Chefe deverá estabelecer, a cada triênio, um Plano Estratégico para definir os objetivos, as estratégias e as ações necessárias ao aprimoramento da atividade de auditoria interna.

Parágrafo único. O Plano Estratégico da Audit deverá contemplar as declarações de missão e de visão da auditoria interna, com base nas expectativas das partes interessadas.

Art. 32. O Auditor-Chefe deverá determinar a frequência de revisão do Plano Estratégico, com o propósito de manter a atividade de auditoria interna continuamente atualizada em relação às mudanças de cenário.

DO PROGRAMA DE GESTÃO E MELHORIA DA QUALIDADE

Art. 33. A Audit deverá manter Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade - PGMQ que contemple toda a atividade de auditoria interna, com a finalidade de:

I - avaliar a conformidade da atividade de auditoria interna com as normas internas e externas vigentes;

II - avaliar a efetividade, a eficiência e a eficácia da atividade de auditoria interna, com o propósito de identificar oportunidades de melhoria; e

III - avaliar a observância dos auditores internos às normas de conduta ética afetas à atividade de auditoria interna.

Art. 34. As avaliações internas deverão incluir:

I - monitoramento contínuo do desempenho da atividade de auditoria interna;

II - autoavaliações ou avaliações periódicas realizadas por outras pessoas da organização com conhecimento suficiente das práticas de auditoria interna; e

III - implementação de indicadores de qualidade e desempenho das atividades da auditoria interna.

Art. 35. As avaliações externas deverão ser realizadas, pelo menos 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos, por avaliador ou equipe de avaliação, qualificada e independente, externa à organização, ou por meio de autoavaliação com posterior validação externa independente.

Art. 36. Os resultados obtidos no PGMQ deverão ser comunicados periodicamente à alta administração e ao Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 37. A Audit poderá declarar conformidade com os preceitos do Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal e com as normas internacionais que regulamentam a prática profissional de auditoria interna somente se o PGMQ sustentar essa afirmação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A revisão do Estatuto ocorrerá no âmbito do PGMQ, no mínimo, anualmente, para assegurar a conformidade do documento com o arcabouço normativo vigente.

Art. 39. Os casos omissos e as excepcionalidades serão resolvidos pelo Auditor-Chefe com conhecimento do Conselho Deliberativo do FNDE.